
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.280, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui medidas com o objetivo de facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, hospitais psiquiátricos e demais estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos e privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Delegacia mais próxima de sua jurisdição, em caso de adulto, e à DATA (Divisão de Atendimento ao Adolescente), em caso de criança e adolescente, o nome e outros dados identificativos de pessoas desacompanhadas que neles deram entrada inconscientes, com perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar.

§ 1º - A comunicação deverá ser feita dentro de doze (12) horas, à entrada no estabelecimento.

§ 2º - Nos casos de impossibilidade de identificação do nome do paciente, serão comunicados os dados usualmente utilizados para descrição de pessoas, tais como: sexo, cor da pele, olhos e cabelos, altura, peso aproximado, compleição física, idade estimada, características das vestes eventuais sinais particulares, tais como: cicatrizes, queimaduras, tatuagem e outros.

Art. 2º - O Instituto Médico-Legal e as unidades de perícias médico-legais deverão, obrigatoriamente, organizar relação de cadáveres que ali deram entrada e encaminhá-la, incontinenti, por telex, fac-símile ou equivalente, à Delegacia de Homicídios e às Seccionais Urbanas.

§ 1º - Os cadáveres de identidade desconhecida deverão, sob pena de responsabilidade, ser fotografados e submetidos à identificação datiloscópica, em número de vias que permita o encaminhamento das peças à delegacia de Homicídios e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado.

§ 2º - O encaminhamento da identificação datiloscópica deverá ser feito dentro de 24 horas e das fotografias em 48 horas, contadas do momento da entrada do cadáver.

Art. 3º - A autoridade policial do Estado que encaminhar doentes mentais, indigentes, crianças abandonadas ou infratores a hospitais ou prender alguém sem identificação deverá transmitir o fato, incontinenti, via telex ou fac-símile ou equivalente, com todas as especificações, às demais Delegacias e especificamente à DATA (Divisão de Atendimento ao Adolescente), tratando-se de criança ou adolescente.

Art. 4º - As entidades assistenciais públicas e privadas que abriguem ou recebam crianças e adolescentes deverão mantê-las cadastradas regularmente e comunicar à DATA (Divisão de Atendimento ao Adolescente) e ao Juizado da Infância e Juventude a respeito das que não forem identificadas e daquelas cujos pais ou responsáveis não forem encontrados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.120, de 31/12/1999.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ